



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867722 - MG (2023/0406100-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO APARECIDO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867722 - MG (2023/0406100-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO APARECIDO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE AUGUSTO APARECIDO CORREIA contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Consta dos autos que o então paciente foi condenado à pena de 12 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de furtos qualificados em continuidade delitiva, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

HABEAS CORPUS – DELITO DE FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA – GENERALIDADE DO TÓPICO DA SENTENÇA QUE MANTIVERA A CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA.

- Não se há falar em generalidade da sentença que mantivera a prisão preventiva do paciente quando o magistrado de origem destacar, em tópico próprio, de forma fundamentada, a necessidade da segregação em tela.

Nesse *writ*, a defesa ressaltou as condições pessoais favoráveis do acusado e alegou ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Negou a autoria delitiva e afirmou que os crimes foram praticados exclusivamente pela corré, que responde à ação penal em liberdade.

Apontou a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 3/8).

A ordem foi denegada sob o argumento de que o paciente e a corré, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) de suas contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, o que justificou a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

No presente agravo regimental, a defesa assere que *"o fato de o Habeas Corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou, (prejudicou) duramente o direito de defesa do ora agravante consubstanciado no exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada"* e reforça que *"caso o presente Mandamus tivesse sido levado a julgamento pelo col. Órgão colegiado, a decisão final sobre o acerto (ou não) dos argumentos deduzidos pelo agravante poderia ter sido em outro sentido"* (e-STJ fl. 168).

Reitera a ausência dos requisitos autorizadores da prisão, bem como de fundamentação idônea das decisões originárias quanto à manutenção e a decretação da custódia.

Pontua, por fim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o previsto no art. 319 do CPP.

Dessa forma, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (e-STJ fls. 168/173).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Alega a defesa, primeiramente, ofensa ao princípio da colegialidade.

Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse contexto, na espécie, não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois este relator estava autorizado a denegar a ordem, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte Superior acerca do tema versado, consoante demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34,

XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

[...] 4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 411.196/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017 grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. [...] VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. *Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade.* (AgRg no AREsp 1122971/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSENTE. [...] RECURSO DESPROVIDO.

1. Destaca-se, inicialmente, que "não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

[...]

7. *Recurso desprovido.* (AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023, grifei.)

Com relação ao mérito, também não procede o inconformismo da defesa.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade.

Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 18/21):

Pois bem. Na hipótese dos autos, a certeza da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria em relação aos crimes supostamente praticados pelos denunciados emergem do boletim de ocorrência nº 2022-041516531-011 (ID 9663113226, p. 02/05); depoimento prestado pelo Sr. Joaquim, procurador da vítima (ID 9663113226, p. 06/07); extratos da conta bancária da vítima (ID 9663113227 e seguintes); imagens e vídeos do circuito de câmeras de segurança da agência bancária (Qr no ID 9663113236, p. 18) e comunicação de serviço de número 41 de 2022, com relatório pormenorizado das investigações Code e análise das filmagens extraídas do sistema de monitoramento do local do crime (9663113236, p. 21/34 e 9663113237, p. 01).

Com base nos mencionados elementos de informação, é possível extrair indícios contundentes sobre a participação dos denunciados no evento criminoso, sobretudo quanto à dinâmica empregada na consecução do crime e da existência do necessário liame subjetivo entre eles. [...]

Compulsado os autos, portanto, resta claro a presença do *fumus comissi delicti*, devendo ser ressaltado o diligente trabalho conduzido pela equipe da Polícia Civil, desde a oitiva do procurador e das primeiras cuidadoras que trabalharam na casa das vítimas – Luzia e Priscila - passando pela análise das filmagens da agência bancária relativas aos dias constantes do extrato da conta poupança da vítima (saques no caixa eletrônico), até a diligência na casa da denunciada Evelin, onde se depararam com José Augusto e lograram êxito em reconhecê-lo como sendo o indivíduo que aparece nas filmagens realizando os saques na agência bancária.

Os pressupostos de cautelaridade elencados no art. 312 do Código de Processo Penal também estão presentes. Ora, não se pode ignorar que os fatos descritos na denúncia se revestem de extrema gravidade em concreto, uma vez que, não bastasse a vultuosa quantia subtraída, superior a 30.000 (trinta mil) reais, os denunciados se aproveitaram da debilidade mental e física vivenciada pelas vítimas, haja vista ter sido noticiado que Mário (90 anos de idade) é portador da doença de Alzheimer e Maria (86 anos de idade) passa o dia todo acamada.

A ordem pública, abalada, na espécie, pela gravidade em concreto dos fatos, pelo *modus operandi*, também está comprometida pelo risco de reiteração criminosa, uma vez que ambos os denunciados figuram como suspeitos em diversos fatos delitivos constantes dos registros policiais (ID 9663113236, p. 30/34), embora nenhum apontamento conste de suas respectivas CAC's (ID's 9674607910 e 9674590909).

Além disso, não se pode olvidar que a custódia também é necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que os denunciados, assim que perceberam que a Polícia Civil estava investigando os fatos, evadiram do distrito da culpa, tendo sido noticiado que eles se mudaram de Lavras logo após terem sido intimados para prestar declarações na Delegacia, tendo, inclusive, deixado para trás todos os móveis e, até mesmo, dois cachorros na casa onde residiam no bairro Fonte Verde.

O requisito da contemporaneidade, exigido pelo art. 312, § 2.º, do Código de Processo Penal, também se faz presente: embora a prática criminosa, ao que tudo indica, tenha se iniciado em julho deste ano e se estendido até setembro, a liberdade dos denunciados continua a comprometer a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal, sobretudo pela atuação conjunta e engendradora dos suspeitos para se furtarem da aplicação da lei penal uma vez que, tão logo descobriram que – estavam sendo investigados, empreenderam fuga e, ao que consta dos autos, não mais possuem paradeiro conhecido pela Autoridade Policial.

Sem embargo, as circunstâncias de fato que permeiam o caso concreto denotam que a substituição da preventiva por cautelares diversas da prisão se mostra inviável diante de sua inefetividade, na medida em que, sob o

prisma do binômio necessidade/adequação (artigo 282 do Código de Processo Penal), a excepcionalidade que autoriza a imposição da segregação cautelar se faz presente.

Por tais razões, entendo, por ora, que, o comparecimento periódico é ineficaz dado o modus operandi da conduta e o risco de reiteração criminosa ; a proibição de frequentar determinados lugares e de ausentarem-se da Comarca, desprovida de constante fiscalização também seria ineficaz e, além disso, não há notícias de que os réus tenham residência fixa no distrito da culpa; o recolhimento domiciliar também não deve ser cogitado, pela mesma razão acima exposta; quanto ao monitoramento eletrônico é inexequível em razão da atual falta de estrutura do Estado que não dispõe de equipamentos necessários e de pessoal capacitado para a fiscalização nesta Comarca.

Por fim, é bem verdade que, de acordo com a sistemática processual vigente, a análise das medidas cautelares, sejam elas pessoas, patrimoniais ou probatórias, está sujeita à observância do contraditório substancial, conforme exegese do art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal. Contudo, é evidente, até mesmo em decorrência das circunstâncias delineadas nos parágrafos anteriores, que, a prévia oitiva dos denunciados sobre o pedido de prisão preventiva inviabilizará a própria efetividade da cautelar.

À vista do exposto, presente a urgência e o risco concreto de ineficácia dos efeitos da medida, e com fundamento no art. 282, §. 3.º, primeira parte, do CPP, mitigo a exigência da observância do contraditório substancial, postergando-o para momento posterior ao cumprimento dos respectivos mandados.

3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL e de e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA EVELIN RAIANE BANDEIRA ROSA JOSE AUGUSTO APARECIDO , já qualificados nos autos, o que faço nos termos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, como garantia à CORREIA ordem pública e aplicação da lei penal. (Grifei.)

Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau manteve a medida constritiva nos seguintes termos (e-STJ fl. 56):

[...] inalterada a situação em relação a JOSÉ AUGUSTO APARECIDO CORREIA, indefiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva nos exatos termos e fundamentos da decisão proferida no evento de número 9674216142.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 11/12):

No que diz respeito à custódia cautelar do paciente, de se ver que o magistrado de origem, na sentença, analisara a questão em testilha, discriminando um tópico da decisão para discorrer acerca da necessidade da segregação, indicando, então, que o acautelado permanecera recolhido, por força de fundamentada decisão, à qual se remetera, durante todo o feito – donde inexistente razoabilidade, portanto, em se conceder liberdade provisória ao réu, já agora condenado, que com respaldo jurídico estivera anteriormente segregado.

A autoridade apontada como coatora, na decisão que determinara a custódia, anotara a presença de indícios de autoria e materialidade, destacando, para mais, a gravidade do delito em testilha pelo montante monetário em tese furtado (trinta mil reais), bem como pelo fato de as vítimas

se tratarem de idosos com debilidades mentais e físicas, ressaltando, ainda, que os acautelados afiguram como suspeitos em demais fatos delitivos, tendo evadido da cidade em que residiam ao serem informados da ocorrência de investigação em seu desfavor, donde se mostra imprescindível, portanto, a manutenção da segregação cautelar, como dito, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Diante de tal quadro, entendo que, justificada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não se há falar em constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora em face do mesmo. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida nos exatos termos e fundamentos apresentados no decreto prisional pelo fato de se encontrar inalterada a situação do agravante.

Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a conseqüente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCOMBATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO EVIDÊNCIA.

1. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados

concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

[...]

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não há necessidade de fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando o agente tenha permanecido preso durante o trâmite da persecução penal e perdure o contexto motivador do decreto prisional.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.846/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CONDENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, a prisão foi mantida na sentença pelos motivos iniciais, ou seja, em razão das circunstâncias concretas do crime [...] Ademais, convém ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ausência de flagrante ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 816.366/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, grifei.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. [...] PRISÃO PREVENTIVA

MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A decretação da custódia cautelar bem como a negativa ao direito de recorrer em liberdade foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agravantes, uma vez que são integrantes de associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada para a prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com atuação em diversas cidades, tendo sido apreendida elevada quantidade de maconha e cocaína com seus agentes.

Consta que um agravante seria o chefe do grupo, e o outro, responsável pelo armazenamento de drogas e armas, circunstâncias que, somadas, demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Tendo os agravantes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deles depois da condenação em primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 806.646/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTE QUE ERA O LÍDER DO GRUPO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada

pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, especialmente porque o agente era líder da associação destinada à prática de tráfico de drogas, na qual organizava e comandava os demais corréus, tinha em depósito mais de 2kg (dois quilos) de maconha e mais de 200g (duzentos gramas) de cocaína, além de possuir maus antecedentes e ser reincidente específico, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 745.095/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifei.)

No mesmo sentido dessa decisão foi o parecer do Ministério Público Federal, consoante se extrai da transcrição abaixo (e-STJ fl. 151):

HABEAS CORPUS. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a ensejar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.722 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0406100-2

Número de Origem:

00156812520228130382 10000232475731000 156812520228130382

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE AUGUSTO APARECIDO CORREIA (PRESO)
CORRÉU : EVELIN RAIANE BANDEIRA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO APARECIDO CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024